



Número: **0603642-10.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **24/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÃO 2022 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMUEL PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 SAMUEL PEREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	
	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43474818	05/12/2022 17:31	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603642-10.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA

INTERESSADO: ELEICAO 2022 SAMUEL PEREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO QUE REPRESENTA 20,22% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. ATRASO DE APENAS 24 HORAS. DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA, QUE REPRESENTAM 1,53% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. OMISSÕES DE DESPESAS. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva dos relatórios financeiros ou suas inconsistências pode causar prejuízos à correta fiscalização concomitante e à confiabilidade das contas, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores.
2. O atraso de apenas 24 horas na entrega dos relatórios financeiros em relação a doações recebidas não comprometeu a transparência das contas.
3. A existência de doações eleitorais recebidas em data anterior à entrega das prestações de contas parcial, não informadas à época, mas que correspondam a valor inexpressivo no contexto da campanha, não compromete a fiscalização concomitante, sendo suficiente a aposição de ressalvas.
4. A omissão de despesas, identificadas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas (art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 02/12/2022

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **SAMUEL PEREIRA DA SILVA**, filiado ao PROS, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

O candidato obteve 26.322 votos na eleição.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 247.270,06, sendo R\$ 55.000,00 referentes a doações de recursos financeiros (R\$ 5.000,00 de pessoas físicas e R\$ 50.000,00 de outros candidatos, oriundos do FEFC) e R\$ 192.270,06 referentes a doações estimáveis em dinheiro (R\$ 3.796,00 de pessoas físicas, R\$ 183.474,06 de outros candidatos, oriundos do FEFC e R\$ 5.000,00 de outros candidatos, oriundos de outros recursos). Não houve o repasse de recursos do Fundo Partidário (ID 43403725).

A Seção de Contas Eleitorais apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das seguintes irregularidades: **i)** intempestividade na entrega dos relatórios financeiros; **ii)** omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; **iii)** inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC; e **iv)** doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Devidamente intimado (ID 43406267), o prestador apresentou manifestação, asseverando que (ID 43428165): i) o relatório foi entregue com atraso ínfimo, não havendo comprometimento na análise das contas; ii) acerca da omissão de despesas, informa que dois gastos (R\$ 2.003,36 e 2.099,21) com impulsionamento eleitoral, foram vinculados ao CPF do candidato e pagos pela conta pessoa física com recursos repassados da conta de campanha; iii) as sobras, no valor de R\$ 6.134,74, referem-se a créditos adquiridos previamente para posterior utilização junto ao Facebook; e iv) houve o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro não informados na

prestação de contas parcial, mas informados na prestação de contas final. Ao final, requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 43439913).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O modelo democrático de representatividade adotado no Brasil somente é possível por meio da atuação dos partidos políticos e seus respectivos candidatos. Diante de tal prerrogativa, a Constituição trouxe como preceito de funcionamento partidário a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme expressa disposição do seu artigo 17, inciso III. Agremiações e candidatos, ao exercerem suas incumbências na arena sociopolítica, devem consolidar os pressupostos de uma representação efetiva, o que somente se mostra possível se a base financeira que viabiliza suas atividades no período de campanha for pautada na transparência, igualdade de oportunidades, moralidade e legalidade.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral não se trata, assim, de mera formalidade ou de uma obrigação derivada de arrecadação e uso de recursos públicos (ainda que o uso destes reforce ainda mais a necessidade fiscalizatória).

A prestação de contas deriva, portanto, da própria lógica da representatividade e da consequente legitimidade e normalidade do pleito, as quais devem ser protegidas da influência do poder econômico, devidamente salvaguardadas na Carta Constitucional, em seu artigo 14, parágrafo 9º.

Partidos e candidatos que não observarem o regramento específico sobre arrecadações e dispêndios incorrem no risco de perverter a livre e justa concorrência na campanha, corrompendo a formulação de opinião e exercício de vontade do eleitor, tornando o cenário das campanhas em uma disputa de forças econômicas e não de ideias e propostas. O suporte financeiro do período eleitoral não deve ser um fator de preponderância, mas sim um instrumento posto a favor da democracia. Nesse intuito que a competência da Justiça Eleitoral na análise das prestações de conta visa, a um só tempo, dar efetividade aos dispositivos constitucionais e legais de regência, pautados na *accountability*, quanto reafirmar a legitimidade das disputas.

As prestações de contas são, por conseguinte, uma obrigação imposta a todos os candidatos e partidos que participaram da disputa eleitoral a apresentação de suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, por expressa previsão no art. 28 da Lei nº9.504/97, que assim dispõe:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 06/12/2022 13:17:05

Número do documento: 22120517305352800000042438581

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120517305352800000042438581>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 05/12/2022 17:30:56

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do anexo desta lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

(...)

Tal dever apresenta ainda maior relevância no atual contexto, no qual as candidaturas são financiadas com expressivos somatórios de recursos públicos, provenientes tanto do Fundo Partidário - FP como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o que demanda um controle ainda mais rígido das movimentações de recursos havidas nas campanhas.

A partir dessas balizas é que se passa a analisar a presente Prestação de Contas, considerando, sobretudo, todos os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

2. A Seção de Contas Eleitorais manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas, diante das irregularidades que passo a analisar:

a. Intempestividade na entrega dos relatórios financeiros e doações recebidas antes da entrega da prestação de contas parcial:

Na hipótese, constou no parecer técnico conclusivo informação sobre o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros, bem como sobre o recebimento de doações em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em afronta ao conteúdo no artigo 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei das Eleições

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;



II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Resolução TSE 23.607/2019

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo

levar à sua desaprovação.

Sobre o tema, verifica-se recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros ou suas inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode acarretar prejuízos à correta fiscalização concomitante e à confiabilidade das contas, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 275 DO CE. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72 HORAS PARA ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA, À LISURA E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Na hipótese, não há como acolher a tese recursal de violação ao art. 275 do CE, devido à ocorrência de omissão no aresto regional por não ter o Tribunal local analisado a extensão e o comprometimento do atraso na entrega dos relatórios financeiros, porque a referida irregularidade foi examinada à luz da jurisprudência mais recente desta Corte Superior acerca do tema e concluiu-se que acarretou mácula às contas e prejuízo à fiscalização da contabilidade.*
2. *A Corte regional consignou que foram juntados documentos extemporaneamente (após o parecer conclusivo e com a interposição do recurso eleitoral) no intuito de comprovar os gastos efetuados com combustível, porém tal documentação não foi considerada, ante a ocorrência da preclusão. Logo, ficou assentado, no aresto regional, que os relatórios com gastos com combustível não foram apresentados, não tendo sido analisados, por conseguinte, os valores com a referida despesa. Ausência de omissão e de violação ao art. 275 do CE.*
3. *A decisão da Corte regional se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de juntada de documentos em momento oportuno atrai a preclusão. Precedentes.*
4. *A conclusão do Tribunal a quo, que considerou o conjunto de irregularidades – quais sejam, o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para o financiamento da campanha (art. 47, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019) e a ausência de relatório sobre volume e valor com gastos com combustível (art. 35, § 11, da mesma norma de regência) – e entendeu pela desaprovação das presentes contas, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal para as eleições de 2020, de que tais falhas violam a transparência e a lisura da prestação de contas, bem como dificultam*

o efetivo controle sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha. Óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

5. A orientação desta Corte é no sentido de que a aplicação desse enunciado não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas que se aplica também àqueles interpostos por afronta à lei. Precedentes.

6. Agravo não conhecido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060025653, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE Data 26/08/2022)

Tem-se, assim, que o atraso na entrega dos relatórios financeiros e a ausência de declaração de recebimento de doações na época apropriada podem caracterizar infração grave **se referentes a uma movimentação relevante da campanha e se ausente justificativa idônea para afastar a obrigação**, o que enseja a desaprovação das contas.

a.1. No caso sob análise, não foi observado o prazo estabelecido pela legislação no que diz respeito à entrega dos relatórios financeiros quanto às seguintes doações:

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO								
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ³	TIPO ENTREGA	* VALOR R\$	%
90190070000 OPR2261513	09/09/2022	13/09/2022	47.517.595/0001-10	RAFAEL DANTAS	901900700000P R000002E	Parcial	50.000,00	90,9091

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Contudo, em que pese a irregularidade representar 20,22% do total de recursos movimentados na campanha (R\$ 247.270,06), a alegação do prestador merece ser acolhida, tendo em vista que o atraso de **apenas 24 horas** não teve o condão de comprometer a transparência das contas, constituindo-se vício meramente formal.

Nesse sentido recente julgado desta Corte, que entendeu que:

No particular, é imperioso observar que o atraso se refere a 10,5% dos recursos financeiros recebidos pelo candidato, bem como que o atraso foi de poucos dias havendo o envio da informação antes das eleições, o que reforça que a falha não comprometeu a lisura das contas e sua análise.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso ora em análise, na qual a transparência das contas não foi afetada, a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.

(TRE-PR, PC nº 3195-22, Relatora Des. Cláudia Cristina Cristofani, julgado em 27/11/2022)

Portanto, suficiente a aposição de ressalvas.

a.2. Ainda, foi apontada no parecer conclusivo a existência das seguintes doações eleitorais recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial:

DIVERGENCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL*	VALOR (R\$)	%*
16/08/2022	MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO	901900700000PR000005E	1.898,00	0,80
16/08/2022	ALLAN CHRISTIAN IVANSKI	901900700000PR000004E	1.898,00	0,80

* Representatividade da doação

* Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Neste ponto, em razão do valor inexpressivo das transações informadas intempestivamente - R\$ 3.796,00, que equivale a 1,53% do total de recursos movimentados na campanha (R\$ 247.270,06) -, a aposição de ressalvas seria suficiente, contudo a irregularidade deverá ser analisada em conjunto com as demais.

3. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC:

Constou do parecer conclusivo a existência de omissão de despesas, tendo em vista a identificação de divergências entre as despesas apontadas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o artigo 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

[...]

Foram indicadas pelo Setor as seguintes omissões de gastos com o Facebook Serviços Online do Brasil, como se vê (ID 43403725):

Devidamente intimado acerca da omissão anotada, o prestador apresentou manifestação (ID 43393679) asseverando que “efetuou o total de gastos com impulsionamento junto ao Facebook, no montante de R\$ 34.102,57 (trinta e quatro mil cento e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme consta na prestação de contas entregues para a justiça eleitoral. Seguem anexas, as notas fiscais 49128058; 50615516 e 51608148 as quais totalizam R\$ 23.865,26 (doc 2).

Entretanto, existiram dois outros gastos, sendo o primeiro no valor de R\$ 2.003,36 (dois mil e três reais e trinta e seis centavos) e o segundo no valor de R\$ 2.099,21 (dois mil e noventa e nove reais e vinte e um centavos), os quais constam na prestação de contas, e são referentes aos gastos de impulsionamento de campanha eleitoral do candidato. Ocorre que, diante da dificuldade encontrada para rotular a conta no CNPJ de campanha do candidato, os gastos foram realizados pelo CPF do candidato, e foi incluído na prestação de contas com o intuito de dar total transparência às contas eleitorais, uma vez que se referem ao período eleitoral e pagas pela conta pessoa física do candidato, com recursos repassados da conta de campanha do candidato, o que comprova que, os serviços utilizados foram devidamente pagos pela conta de campanha do candidato (doc. 05). Segue anexo relatório do valor pago e o respectivo relatório de utilização conforme solicitado pelo parecer preliminar (doc 3). Para complementar as informações segue, ainda, o relatório com as sobras de créditos adquiridos e não utilizados no montante de R\$ 6.134,74 (seis mil cento e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) conforme solicitado pelo parecer preliminar (doc 4). As sobras se justificam pela aquisição antecipada de créditos para posterior utilização dos mesmos”

Entretanto, ao analisar a manifestação do prestador e a documentação apresentada, o setor técnico asseverou que houve a realização de gastos com impulsionamento no montante de R\$ 34.102,57, sendo R\$ 30.602,57 pagos com recursos oriundos do FEFC e R\$ 3.500,00 com recursos advindos da fonte “outros recursos”. Apontou ainda que, com base nos documentos fiscais juntados no PJE e nos dados disponibilizados no sistema Fiscaliza-JE, disponível no SPCE-Web, constatou-se o pagamento de despesas de impulsionamento no Facebook no valor total de R\$ 23.865,26, verificando-se uma diferença de R\$ 10.237,31 de créditos adquiridos e não utilizados pelo prestador:

TIPO DESPESA	CPF / CNPJ FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	NUMERO REGISTRO	DATA PAGAMENTO	VALOR PAGO	ORIGEM RECURSO
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	50490974	13/09/2022	5.000,00	Fundo Especial
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	50490975	15/09/2022	3.000,00	Fundo Especial
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	50490972	19/09/2022	5.000,00	Fundo Especial
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	50493366	23/09/2022	5.500,00	Fundo Especial
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	50493373	26/09/2022	8.000,00	Fundo Especial
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	25021356000132	DLOCAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	50493372	24/08/2022	1.000,00	Outros Recursos
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	25021356000132	DLOCAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	50490971	26/08/2022	1.000,00	Outros Recursos
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	50490983	09/09/2022	1.000,00	Outros Recursos
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	50493368	09/09/2022	500,00	Outros Recursos
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	50493367	04/10/2022	2.099,21	Fundo Especial
Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	13347016000117	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	50490973	23/09/2022	2.003,36	Fundo Especial
					TOTAL	34.102,57

Dessa forma, restou sem comprovação o montante de R\$ 10.237,31, dos quais R\$ 4.102,57 teriam sido pagos à plataforma Meta com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos valores de R\$ 2.003,36 e R\$ 2.099,21, com cartão de crédito da pessoa física do candidato, sem a localização da fatura e do comprovante de pagamento:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOC FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA
01/10/2022	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE	Despesa com Impulsionamento de	Fatura	01102022	2.099,21	2.099,21	Fatura e comprovante de

		DO BRASIL LTDA	Conteúdos					pagamento não localizados
23/09/2022	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Fatura	23092022	2.003,36	2.003,36	Fatura e comprovante de pagamento não localizados

A irregularidade afronta o disposto nos artigos 53, II, "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que instituem o seguinte:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 06/12/2022 13:17:05

Número do documento: 22120517305352800000042438581

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120517305352800000042438581>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 05/12/2022 17:30:56

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II – pelos seguintes documentos na forma prevista no §1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta resolução;

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Portanto, o pagamento de despesas efetuadas pela pessoa física do prestador de contas caracteriza omissão de circulação financeira nas contas da campanha, frustrando o controle de licitude e origem da fonte, porquanto os recursos do FEFC foram repassados da conta de campanha do candidato para a sua conta pessoa física, e a movimentação dos extratos bancários comprovam apenas o reembolso ao candidato prestador e não o devido pagamento das despesas.

Importante consignar que, havendo o apontamento de não comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, deve ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional, conforme prevê o artigo 79, § 1º, da Resolução

TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido é o entendimento deste TRE/PR:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FALTA

DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. PERCENTUAL SIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

(...)

4. A ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que representam 39,23% do total das receitas recebidas é irregularidade grave e impõe a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

(...)

6. Contas desaprovadas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE- 23.553/2017.

(Prestação de Contas nº 06031514220186160000, Relator: Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 16/12/2019)

Assim, diante da não comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha impõe-se a determinação de devolução do valor de R\$ 10.237,31 ao Tesouro Nacional, nos termos do aludido artigo 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Aponta-se, por fim, que a irregularidade no valor de R\$ 10.237,31 representa 4,14% dos recursos financeiros da campanha (R\$ 247.270,06), o que autorizaria a aprovação com ressalvas das contas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **SAMUEL PEREIRA DA SILVA**, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido PROS, nas Eleições de 2022, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento de R\$ 10.237,31 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

FLAVIA DA COSTA VIANA

Relatora

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603642-10.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 SAMUEL PEREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL - Advogada do(a) INTERESSADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A - REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - Advogada do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO
DE 02.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 06/12/2022 13:17:05
Número do documento: 22120517305352800000042438581
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120517305352800000042438581>
Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 05/12/2022 17:30:56

Num. 43474818 - Pág. 13